

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2003
(Do Sr. Antonio Joaquim)

Altera o § 5º do art. 14 da Constituição Federal para disciplinar a elegibilidade, daqueles que substituírem ou sucederem o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos para os cargos daqueles titulares.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional altera o § 5º do art. 14 da Constituição, para disciplinar a elegibilidade, para os mesmos cargos, daqueles que substituírem ou sucederem o Presidente da República, os Governadores e de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos.

Art. 2º O § 5º do art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14
.....

§ 5º - O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído por mais de doze meses no curso dos mandatos, poderão ser reeleitos apenas para o período imediatamente subsequente; os que os houverem substituído ou sucedido no curso dos mandatos por menos de doze meses poderão ser eleitos para aqueles cargos, no período imediato e reeleitos para o período imediatamente subsequente a este.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 16, de 1997, introduziu, no País, o instituto da reeleição para os cargos do Poder Executivo, nos três níveis da Federação.

Não foi suficientemente clara, no entanto, a redação dada pela Emenda ao § 5º do art. 14 da Lei Maior, no que diz respeito àqueles que sucedessem os titulares no curso dos seus mandatos.

Referiu-se o novo texto à possibilidade de *reeleição* dos sucessores, o que fez com que o entendimento da Justiça Eleitoral os igualasse aos titulares. Mas, na verdade, com relação aos sucessores (por, exemplo, a hipótese do Vice-Presidente que sucedesse o Presidente, no curso de seu mandato), há uma imprecisão técnica quando se aplica o termo *reeleição*, que os dicionários definem como *eleição para o mesmo cargo*, o que, evidentemente, não pode ocorrer com o Vice que sucede o titular. Segundo esse entendimento – equivocado, a nosso ver –, o sucessor do ocupante de cargo do Poder Executivo poderia concorrer uma vez, somente, no período imediatamente subsequente, ao cargo que passou a ocupar como titular. Haveria, pois, uma situação desigual quanto ao sucessor, visto que ao titular se permite o exercício do cargo por dois períodos consecutivos (se for reeleito, evidentemente), enquanto que o sucessor somente poderia completar o mandato deste e concorrer ao cargo por apenas mais um período.

Para corrigir esta distorção, estamos oferecendo a presente Emenda. Com a nova redação proposta, seriam somados os períodos em que houvesse substituição e sucessão e, se fossem inferiores a um ano, seria permitida a *eleição* do ocupante para o período imediato e sua *reeleição* para o período imediatamente subsequente.

Na certeza de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento do instituto da reeleição, esperamos o apoio dos nossos Pares para esta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado ANTONIO JOAQUIM